



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria de Saúde – Gerson Aparecido Cavallari

OBJETO: EPIs (ácido paracetamol+peróxido de hidrogênio, álcool em gel 70%, hipoclorídrico 12%, avental descartável, luva de procedimento médico em látex e máscara tripla descartável) para prevenção e combate ao COVID -19

ANÁLISE TÉCNICA

É sabido que estamos vivendo em estado de emergência decretado pelo Governo Federal e pelos Governos dos Estados da federação em razão da pandemia do COVID -19, que se alastra mundialmente.

Diante dessa pandemia, surgiu à necessidade do município adquirir EPIs e outros produtos, para prevenção e combate a pandemia, principalmente para os funcionários ligados diretamente à pessoas eventualmente infectadas.

Nesse caso, dispensa de licitação deve tomar por base a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, a qual dispõe que:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

(...)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

3
Olmo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO
DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Desta forma, sendo a aquisição necessária para ajudar no combate ao COVID -19, a administração deve atentar-se que a referida aquisição deve perdurar até o final da pandemia.

PARECER

Com base na consulta formulada pela Prefeitura Municipal, e tendo em vista a análise técnica as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

Ao emitir uma opinião jurídica, o procurador pratica, quando muito, ato de administração consultiva, sem caráter concreto ou vinculante, visando, unicamente, a informar, a elucidar e a sugerir providências administrativas a serem praticadas pela Administração.

Nesse sentido, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO (in RTDP 16/63) que:

(...) os pareceres nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta a sua tipologia. São simples técnicas que elucidam as autoridades competentes para adotarem providências de sua respectiva alçada.

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o mandado de Segurança nº 24.074 – DF, DJ de 31/10/2003, manifestou o mesmo entendimento:

O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.

Dessa forma, a dispensa de licitação em casos de calamidade pública, se afigura desnecessária a manifestação jurídica.

Nem pode ser outro o entendimento a meu ver, sob pena de o órgão jurídico extrapolar as suas atribuições legais e invadir a esfera de competência exclusiva da Administração.

Entretanto, o processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para



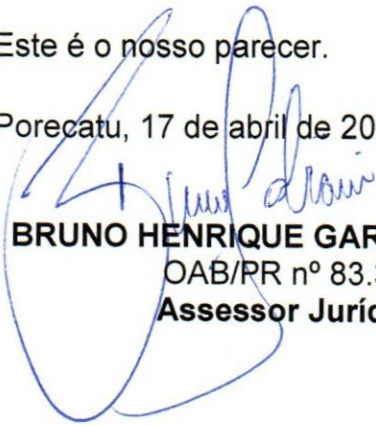
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO
DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

abertura do processo; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, devendo ser realizada coleta de preços de mercado.

A solicitação atende o valor inferior ao limite estabelecido em Lei.

Este é o nosso parecer.

Porecatu, 17 de abril de 2020.


BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI
OAB/PR nº 83.361
Assessor Jurídico